



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666784 - RJ (2024/0213414-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309**
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468
FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO INTERNO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO PROFERIDO NA ORIGEM. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO INTERNO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são recebidos como agrado interno.

2. Não há falar em violação do art. 1.022, I e II, do CPC, sendo certo que a parte agravante, em verdade, busca rediscutir a existência – ou não – de continência na espécie, bem como suas consequências jurídicas, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. O Tribunal Regional dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.

3. Quanto à questão de fundo, verifica-se que não há, propriamente, controvérsia jurídica sobre o instituto da continência (art. 56 do CPC), tampouco sobre as hipóteses de suspensão do processo (art. 313 do CPC). O que se percebe é que a pretensão da parte recorrente é demonstrar que o resultado da Ação Anulatória previamente ajuizada impreterivelmente influenciaria os embargos ao feito executivo fiscal, o que justificaria a suspensão do processo subsequente, por prejudicialidade externa.

4. O Tribunal de origem, a partir do exame concreto das demandas, concluiu que não se tratava de mera prejudicialidade externa, mas de continência, uma vez que a ação anulatória, proposta anteriormente, abrangia o mesmo processo administrativo discutido nos embargos à execução fiscal. Desconstituir essa conclusão exigiria o reexame do conteúdo das ações, de seus pedidos e causas de pedir, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Ademais, conforme entendimento do STJ a suspensão do processo por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, não possui caráter obrigatório, sendo uma faculdade do magistrado, que deve avaliar as circunstâncias do caso concreto. (AREsp n. 2.089.108/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)
6. O art. 1.012, *caput*, do CPC, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foi analisado e aplicado pela instância de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.
7. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666784 - RJ (2024/0213414-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468
FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO INTERNO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO PROFERIDO NA ORIGEM. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO INTERNO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são recebidos como agrado interno.

2. Não há falar em violação do art. 1.022, I e II, do CPC, sendo certo que a parte agravante, em verdade, busca rediscutir a existência – ou não – de continência na espécie, bem como suas consequências jurídicas, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. O Tribunal Regional dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.

3. Quanto à questão de fundo, verifica-se que não há, propriamente, controvérsia jurídica sobre o instituto da continência (art. 56 do CPC), tampouco sobre as hipóteses de suspensão do processo (art. 313 do CPC). O que se percebe é que a pretensão da parte recorrente é demonstrar que o resultado da Ação Anulatória previamente ajuizada impreterivelmente influenciaria os embargos ao feito executivo fiscal, o que justificaria a suspensão do processo subsequente, por prejudicialidade externa.

4. O Tribunal de origem, a partir do exame concreto das demandas, concluiu que não se tratava de mera prejudicialidade externa, mas de continência, uma vez que a ação anulatória, proposta anteriormente, abrangia o mesmo processo administrativo discutido nos embargos à execução fiscal. Desconstituir essa conclusão exigiria o reexame do conteúdo das ações, de seus pedidos e causas de pedir, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, conforme entendimento do STJ a suspensão do processo por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, não possui caráter obrigatório, sendo uma faculdade do magistrado, que deve avaliar as circunstâncias do caso concreto. (AREsp n. 2.089.108/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

6. O art. 1.012, *caput*, do CPC, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foi analisado e aplicado pela instância de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

7. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 1610-1614):

(...)

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15 de julho de 2024.

Sem prejuízo desta decisão, devem os autos ser reatuados como REsp em razão da retratação posta às fls. 1.602.

Ao julgar os Aclaratórios, o TRF2 consignou (fls. 1.020-1.024):

Em suas razões recursais, sustenta a embargante que o acórdão apresenta contradições e omissões, no que tange ao sobrestamento do executivo fiscal, que não constava na inicial da ação anulatória.

[...]

Inexistem tais vícios apontados no acórdão embargado.

Primeiramente, não há qualquer contradição no voto condutor do acórdão. Como a própria embargante afirmou, a ação anulatória foi proposta anteriormente à Execução Fiscal, motivo pelo qual não havia pedido de suspensão do feito executivo.

Contudo, mesmo sem pedido específico de suspensão da execução fiscal, havia pedido, na ação anulatória, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do feito, **ou seja, os pedidos da ação anulatória e dos embargos à execução fiscal eram os mesmos.**

Por motivos evidentes, **o pedido de suspensão da ação anulatória nos embargos à execução não descaracteriza a existência de continência**, ao contrário, **apenas reafirma que os objetos das ações eram idênticos, tanto que o próprio autor de ambas achou necessário pedir pela suspensão do feito até o julgamento da ação continente.**

O próprio embargante, nas razões da apelação, afirmou que "não é razoável a tramitação concomitante de dois feitos envolvendo a mesma exigência fiscal, movimentando o Poder Judiciário de forma desnecessária e em prejuízo de todos os envolvidos."

Também não há omissão, já que os fundamentos do acórdão já são suficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não sendo necessário se pronunciar sobre todos os argumentos apresentados pelo apelante, que não serão capazes de mudar a conclusão do feito. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. (STJ. 1ª Seção. EDel no MS21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi -Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

Dessa forma, percebe-se que, na verdade, com base em alegação de omissão e contradição, deseja o recorrente modificar o julgado por não-concordância, sendo esta a via inadequada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte *a quo* motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. Não há ofensas aos arts. 489 ou 1.022 do CPC.

Ademais, para a reversão das conclusões a que chegou o Colegiado originário, sobre a existência de continência, implicaria em reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incide a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Destaca-se, por fim, a ausência de prejuízo em relação ao pedido de suspensão da Ação Anulatória, pela extinção deste feito na origem (fls. 805):

A seguir, desapareçam-se os presentes autos e suspenda-se o trâmite da execução conexa (Processo nº 0530770-95.2010.4.02.5101), por conta da ordem do Superior Tribunal Justiça exarada nos acórdãos dos REsp. nº 1.694.261/SP, REsp. nº 1.694.316 e REsp. nº 1.712.484/SP determinando a suspensão de execuções fiscais envolvendo empresas submetidas a regime de recuperação judicial.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

Em seus embargos, às fls. 1618-1626, assim como em sua complementação ao agravo interno, às fls. 1643-1653, a parte recorrente afirma que há efetiva violação do art. 1.022, I e II, do CPC, notadamente considerando que o pronunciamento não se atentou para os graves vícios incorridos pelo acórdão embargado, os quais foram oportunamente deduzidos nas razões do REsp.

Alega que não se aplica a Súmula 7/STJ ao caso, pois as razões do REsp demonstraram a inaplicabilidade do referido enunciado sumular em razão de a discussão posta ser exclusivamente de direito, o que não foi examinado pela decisão agravada.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 1660.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não tem como ser provida.

Preambularmente, destaque-se que não obstante ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios contra decisões monocráticas do relator, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e quando inexistir obscuridade, contradição, omissão ou erro material, seja recebido como agravo interno. É exatamente o caso dos correntes aclaratórios.

Com efeito, tendo em conta **o teor exclusivamente infringente da pretensão aclaratória**, e em nome da economia processual e da celeridade, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo interno.

Destaque-se que, previamente, intimou-se a parte para complementar as razões, consoante determina o artigo 1.024, §3º, parte final, do Código de Processo Civil, proceder este realizado pela parte agravante às fls. 1643-1653.

E assim sendo, observa-se que a insurgência não prospera.

Em seu Recurso Especial (fls. 1033-1050), a parte recorrente alegou violação do art. 1.022, I e II, do CPC, sob o argumento de que o acórdão que negou provimento à apelação manteve a r. sentença de primeiro grau que extinguiu os Embargos à Execução Fiscal sem julgamento de mérito, por estarem supostamente contidos na Ação Anulatória. Ocorre que, ao assim decidir, o v. acórdão incorreu em vícios de contradição e omissão que não foram sanados no julgamento dos Embargos de Declaração posteriormente opostos.

Em termos mais específicos, aponta os seguintes vícios (fl. 1038):

- i) **Contradição** interna entre a conclusão de que, em relação aos Embargos à Execução e a Ação Anulatória, “coincidem as partes, a causa de pedir, porém, o pedido da ação anulatória é mais amplo”, e a fundamentação do próprio aresto segundo a qual os Embargos teriam causa de pedir e pedido autônomos relacionados ao sobrestamento do executivo fiscal, que não constavam da inicial da Anulatória; e
- (ii) **Omissão**: (ii.1) em relação à alegação de prejudicialidade externa entre os presentes Embargos e a ação anulatória, bem como sobre o argumento de existência de pedido de sobrestamento apenas nos Embargos, o que diferencia da anulatória; e (ii.2) quanto ao pedido subsidiário formulado na Apelação, no sentido de sobrestar a Execução Fiscal e os Embargos, quando menos, até o julgamento da Apelação interposta na Ação Anulatória, em virtude do recebimento de tal apelo no efeito suspensivo.

Pois bem. Considerando a ausência de argumentos aptos a ensejar a reversão do julgamento monocrático, devo reiterar o fundamento de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo certo que a parte agravante, em verdade, busca rediscutir a existência – ou não – de continência na espécie, bem como suas consequências jurídicas, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Importante consignar que o Tribunal Regional, às fls. 1020-1022, dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara de que não há qualquer contradição no voto condutor do acórdão. Como a própria embargante afirmou, a ação anulatória foi proposta anteriormente à Execução Fiscal, motivo pelo qual não havia pedido de suspensão do feito executivo. Contudo, mesmo sem pedido específico de suspensão da execução fiscal, havia pedido, na ação anulatória, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do feito, ou seja, os pedidos da ação anulatória e dos embargos à execução fiscal eram os mesmos.

Adiante, o Sodalício de origem afirmou que o pedido de suspensão da ação anulatória nos embargos à execução não descaracteriza a existência de continência. Ao contrário, apenas reafirma que os objetos das ações eram idênticos, tanto que o próprio autor de ambas achou necessário pedir pela suspensão do feito até o julgamento da ação continente. O próprio embargante, nas razões da apelação, afirmou que "não é razoável a tramitação concomitante de dois feitos envolvendo a mesma exigência fiscal, movimentando o Poder Judiciário de forma desnecessária e em prejuízo de todos os envolvidos."

Sendo assim, diante dos fundamentos suso colacionados, não se pode afirmar que há vícios de fundamentação no aresto que, embora em desconformidade com os interesses da parte recorrente, desata a questão jurídica posta em juízo, circunstância que não revela nenhuma irregularidade no julgamento a *quo*.

Cabe acrescentar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MENOR. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PRECEDENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA 525/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça consigna que, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.946.914/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE

PARCELAMENTOS COMO CAUSA INTERRUPTIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da causa, com argumentação concreta e suficiente, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos suscitados pelas partes.

2. No mérito, a Corte de origem fixou premissas fáticas quanto às datas de constituição dos créditos, ao ajuizamento da execução fiscal e à efetivação da citação, bem como reconheceu a ocorrência de parcelamentos sucessivos aptos a interromper a prescrição.

3. A desconstituição dessas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.952.033/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

A parte recorrente também alegou, em seu Recurso Especial, violação dos arts. 56 e 313, V, do CPC, por entender que o v. acórdão considerou que a mera existência das duas ações, uma mais ampla que a outra, configuraria, automaticamente, a continência, o que não pode prosperar. Não se trata de continência, mas de típico caso de prejudicialidade externa, que impõe a necessidade de suspensão do processo subsequente.

Pondera que não há dúvida de que o resultado da Ação Anulatória previamente ajuizada influenciará os embargos ao feito executivo fiscal. Se for julgada procedente aquela demanda, o título executivo que sustenta a Execução Fiscal estará automaticamente prejudicado.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 907-909):

Trata-se de embargos à execução fiscal de nº 0530770-95.2010.4.02.5101 consubstanciada nas CDAs nº 70 2 10 005852-47 e 70 6 10 010125-25, decorrentes do processo administrativo 15374002156/00-73.

Em outubro de 2010, a executada opôs embargos à execução fiscal questionando tais débitos, utilizando-se dos seguintes argumentos: 1) sobrestamento do feito até o julgamento da ação anulatória; 2) ilegitimidade passiva, pois a TELEBRÁS possui responsabilidade exclusiva pelos débitos remanescentes, conforme normas previstas no edital de licitação. 3) nulidade da exigência fiscal, já que não houve comprovação pela fiscalização do cometimento das infrações alegadas; 4) caso a cobrança seja legítima, deve ser afastada a cobrança à executada, já que o seu pagamento ensejaria o direito de ser indenizada pela União Federal, como recomposição aos danos causados.

Como a própria embargante afirmou em sua petição inicial, foi ajuizada, anteriormente à execução fiscal, uma ação anulatória sob o nº 0036022-33.2007.4.01.3400, em trâmite da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual questiona os mesmos débitos aqui discutidos, e mais outros oriundas do PA nº 15374.002155/00-19, decorrente dos mesmos fundamentos.

Na ação anulatória (evento 5, OUT4, fl. 57 e evento 5, OUT5, fls. 1-24), os argumentos da autora são: 1) ilegitimidade passiva tributária da autora, tendo em vista a responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS pelos débitos remanescentes, conforme edital de licitação; 2) nulidade da cobrança por não ter sido demonstrada pela fiscalização que a Telebrás efetivamente cometeu as infrações; 3) caso a cobrança seja legítima, deve ser afastada a cobrança à executada, já que o seu pagamento ensejaria o direito de ser indenizada pela União Federal, como recomposição aos danos causados.

Portanto, é latente que os fundamentos para ambas as ações são idênticos. Contudo, a ação anulatória é mais ampla, já que questiona também o processo administrativo 15374.002155/00-19.

De acordo com o Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, que ainda esteja em curso e, acaso operado o trânsito em julgado da decisão, haverá coisa julgada (CPC, art. 337, §§ 1º, 3º e 4º).

Ainda consoante o *codex* processual, para a constatação de ações idênticas, observa-se se há as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, §2º).

No caso concreto, verifica-se que coincidem as partes, a causa de pedir, porém, o pedido da ação anulatória é mais amplo, já que objetiva a extinção dos débitos existentes no Processo Administrativo 15374002156/00-73 e 15374.002155/00-19, enquanto nos embargos à execução fiscal, o objetivo é desconstituição do título executivo do processo administrativo 15374002156/00-73.

Ainda, já houve sentença na ação anulatória que julgou improcedentes os pedidos formulados, em 23/09/2010.

Assim, correto está o juízo *a quo* quando afirma que "O caso envolve, na verdade, continência, pois se trata de ações com mesmas partes, mesma causa de pedir e objeto parcialmente coincidente. Quanto ao último ponto, a anulatória ataca débitos autuados em dois processos administrativos e os presentes embargos apenas aqueles autuados em um deles. Por conta disso, o objeto da ação anulatória engloba e excede o objeto dos embargos. **Como a ação anulatória é a ação continente (a mais ampla) e foi ajuizada anteriormente e já submetida a sentença (pendente de apreciação de apelação), impõe-se a extinção da ação contida (os presentes embargos), nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil, cuja natureza de norma processual determina sua aplicação imediata às ações em trâmite, ainda que propostas em momento anterior à sua vigência.**"

(...)

Diante das alegações da parte recorrente e das conclusões alcançadas pela Corte *a quo*, saliento que não prospera a alegação da parte recorrente de que o Tribunal Regional entendeu que a mera existência das duas ações, uma mais ampla que a outra, configuraria, automaticamente, a continência, pois, em verdade, a constatação de que havia continência na espécie se deu após cautelosa análise dos pedidos formulados em ambas as ações, não se tratando, pois, de uma conclusão fria e simplista sobre a aplicação do instituto da continência.

Ademais, verifico que não há, propriamente, controvérsia jurídica sobre o instituto da continência (art. 56 do CPC), tampouco sobre as hipóteses de suspensão do processo (art. 313 do CPC), cujos conceitos e efeitos estão devidamente descritos no Código de Processo Civil.

O que se percebe é que a pretensão da parte recorrente é demonstrar que o resultado da Ação Anulatória previamente ajuizada impreterivelmente influenciaria os embargos ao feito executivo fiscal, o que justificaria a suspensão do processo subsequente, por prejudicialidade externa.

No caso, o Tribunal de origem, a partir do exame concreto das demandas, concluiu que não se tratava de mera prejudicialidade externa, mas de continência, uma vez que a ação anulatória, proposta anteriormente, abrangia o mesmo processo administrativo discutido nos embargos à execução fiscal. Desconstituir essa conclusão exigiria o reexame do conteúdo das ações, de seus pedidos e causas de pedir, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ademais, conforme entendimento do STJ a suspensão do processo por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, não possui caráter obrigatório, sendo uma faculdade do magistrado, que deve avaliar as circunstâncias do caso concreto.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A suspensão do processo por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, não possui caráter obrigatório, sendo uma faculdade do magistrado, que deve avaliar as circunstâncias do caso concreto.

2. O Tribunal de origem, ao determinar a suspensão do processo, exerceu o poder geral de cautela, considerando a relevância da matéria discutida em outro processo correlato e o risco de decisões conflitantes.

3. A pretensão de rever a conclusão da instância ordinária sobre a necessidade de suspensão do processo e o risco de decisões conflitantes exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.089.108/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Por tais razões, fica ainda afastada a alegação de que o caso implicaria suspensão do feito e não sua extinção (violação dos arts. 57, 337, §§ 1º, 2º, 3º, e 4º, e 485, X, do CPC), pois, repita-se, a suspensão do processo por prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, sendo uma faculdade do magistrado, a ser analisada caso a caso.

Além disso, o art. 57 do CPC é claro ao prever que, "Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, **no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito**, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas", não havendo comando legal impondo a suspensão do feito em tal hipótese.

Por fim, a parte recorrente alega ofensa ao art. 1.012, *caput*, do CPC, pois o recebimento de apelação em ação anulatória no duplo efeito impede que o curso da Execução Fiscal e a excussão da fiança ofertada tenham prosseguimento, se não até o julgamento definitivo do feito ordinário, ao menos até o julgamento da Apelação interposta naqueles autos.

No entanto, verifica-se que o citado dispositivo de lei, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foi analisado e aplicado pela instância de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a *quo*") ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 987/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação,

manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (...)

3. Quanto à análise dos arts. 6º, §§ 1º e 4º, 7º, § 1º, 47, 49 e 76 da Lei 11.102/2005; e dos arts. 141 e 933 do CPP, a matéria não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração. Assim, em razão da falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 211 deste STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.324.163/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULA 211 DO STJ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE JURÍDICA E SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula 211 do STJ. (...)

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.786.451/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo interno e lhenego provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.666.784 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0213414-2

Número de Origem:
05098872020164025101

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309

MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309

MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026